



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.729135/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.620 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 05/12/2007 a 02/01/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘houses’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex -Mantra:

Em 07/12/2007 às 13:10 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 705140571 carga contendo 01(HUM) volume, correspondente ao MAWB 40381932056 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 07011007-7 . A empresa atuada, como agente consignatario da carga e responsável pelo documento HAWB 40381932056 028019 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 10/12\2007 às 11:00 hs, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94. Em 18/12/2007 às 05:55 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de GUARULHOS em transito aduaneiro DTA EC N.º 705300676 carga contendo 01(HUM) volume, correspondente ao MAWB 18332980835 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 07011370-0 .

A empresa atuada, como agente consignatario da carga e responsável pelo documento HAWB 18332980835 61001467 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 19/12\2007 às 08:59 hs, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 29/12/2007 às 04:50 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 705523012 carga contendo 09 (nove) volumes, correspondente ao MAWB 18333435905 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 07011748-9. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelos documentos HAWBs 18333435905 117504842, 18333435905 117504846, 18333435905 117504847e 18333435905 117504848 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 02/01/2008 às 10:29 hs, 02/01/2008 às 10:28 hs, 02/01/2008 às 10:27 hs e 02/01/2008 às 10:25 hs respectivamente, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 05/12/2007 às 13:52 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo LAN0750, carga contendo 09 (nove) volumes, correspondente ao MAWB 54912132805, cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERN LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 07010948-6. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 54912132805 4243502984, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 05/12/2007 às 20:29 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando:

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua consequente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 40381932056, 18333435905, 18332980835 e 54912132805. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

24/09/2012 14:45

PAG. 01 / 05

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR  
HAWB 403 8193 2056 028019 DE 22/11/2007 AEROPORTOS=> SHA / GIG  
NC=> |PREP 984,60  
CONSIGNAT SIGHTGPS IMP E REP LTD FRETE|COLL  
VOL. 1 PESO 26,000 K COD. MOEDA FRETE USD  
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
INF 10/12/2007 AS 11:00 TERMO 07011007-7 ... SPDBB4001 06/12/2007 16:05  
CHEGADA 07/12/2007 - 13:10 VOL. 1 PESO 26,000 K TC= 6 T  
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  
I 10/12/2007 - 11:00 CPF  
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU  
D 12/12/2007 - 13:10 CPF 443854207-34  
CARTA 5027  
DISPON. 09 OUTROS  
I 12/12/2007 - 11:19 CPF 401144737-49  
APRESENTAR CCA PARA FRETE / MOEDA INCORRETA  
D 12/12/2007 - 13:10 CPF 443854207-34  
CARTA 5027  
-----  
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

24/10/2012 12:58

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR  
**HAWB 183 3343 5905 117504842** DE 06/12/2007 AEROPORTOS=> **MXP / GIG**  
 NC=> |PREP 309,60  
 CONSIGNAT **SOCIEDADE DE AMIGOS DO PROJETO LEONILSO** FRETE|COLL  
 VOL. 2 PESO 80,000 K COD. MOEDA FRETE EUR  
 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 INF 02/01/2008 AS 10:29 TERMO 07011748-9 ... VLO9064 29/12/2007  
 CHEGADA 29/12/2007 - 04:50 VOL. 2 PESO 80,000 K TC= 6 T  
 DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  
 I 02/01/2008 - 10:29 CPF  
 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU  
 D 03/01/2008 - 15:06 CPF 401144737-49  
 DOCUMENTO NO TERMO  
 DISPON. 36 FALTA CIENCIA DO TRANSPORTADOR  
 I 03/01/2008 - 13:28 CPF 382314767-68  
 SAR NR.004/2008  
 D 03/01/2008 - 13:41 CPF  
 CIENCIA DA ALTERACAO DE ARMAZENAMENTO EFETUADA

PF3 - MENU ANTERIOR

PF6 - SAIDA

PF7 - VOLTA

PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

24/10/2012 12:58

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR  
**HAWB 183 3343 5905 117504846** DE 06/12/2007 AEROPORTOS=> **MXP / GIG**  
 NC=> |PREP 1691,19  
 CONSIGNAT **ESOACO CULTURAL VERMELHO AG ABRAS DE ART** FRETE|COLL  
 VOL. 4 PESO 400,000 K COD. MOEDA FRETE EUR  
 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 INF 02/01/2008 AS 10:28 TERMO 07011748-9 ... VLO9064 29/12/2007  
 CHEGADA 29/12/2007 - 04:50 VOL. 4 PESO 400,000 K TC= 6 T  
 DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  
 I 02/01/2008 - 10:28 CPF  
 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU  
 D 03/01/2008 - 15:05 CPF 401144737-49  
 DOCUMENTO NO TERMO  
 DISPON. 36 FALTA CIENCIA DO TRANSPORTADOR  
 I 03/01/2008 - 13:27 CPF 382314767-68  
 SAR NR.005/2008  
 D 03/01/2008 - 13:41 CPF  
 CIENCIA DA ALTERACAO DE ARMAZENAMENTO EFETUADA

PF3 - MENU ANTERIOR

PF6 - SAIDA

PF7 - VOLTA

PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

24/10/2012 12:57

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR  
**HAWB 183 3343 5905 117504847** DE 06/12/2007 AEROPORTOS=> **MXP / GIG**  
 NC=> |PREP 5031,00  
 CONSIGNAT **WALTERCIO CALDAS JUNIOR** FRETE|COLL  
 VOL. **2 PESO 278,000 K** COD. MOEDA FRETE EUR  
 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 INF 02/01/2008 AS 10:27 TERMO 07011748-9 ... VLO9064 29/12/2007  
 CHEGADA 29/12/2007 - 04:50 VOL. 2 PESO 278,000 K TC= 6 T  
 DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  
 I 02/01/2008 - 10:27 CPF  
 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU  
 D 03/01/2008 - 15:03 CPF 401144737-49  
 DOCUMENTO NO TERMO  
 DISPON. 36 FALTA CIENCIA DO TRANSPORTADOR  
 I 03/01/2008 - 13:29 CPF 382314767-68  
 SAR NR.006/2008  
 D 03/01/2008 - 13:41 CPF  
 CIENCIA DA ALTERACAO DE ARMAZENAMENTO EFETUADA  
 -----  
**PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA**

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

24/10/2012 12:57

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR  
**HAWB 183 3343 5905 117504848** DE 06/12/2007 AEROPORTOS=> **MXP / GIG**  
 NC=> |PREP 506,97  
 CONSIGNAT **ELAINE ATHAYDE ALVES TEDESCO** FRETE|COLL  
 VOL. **1 PESO 95,000 K** COD. MOEDA FRETE EUR  
 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 INF 02/01/2008 AS 10:25 TERMO 07011748-9 ... VLO9064 29/12/2007  
 CHEGADA 29/12/2007 - 04:50 VOL. 1 PESO 95,000 K TC= 6 T  
 DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  
 I 02/01/2008 - 10:25 CPF  
 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU  
 D 03/01/2008 - 15:03 CPF 401144737-49  
 DOCUMENTO NO TERMO  
 DISPON. 36 FALTA CIENCIA DO TRANSPORTADOR  
 I 03/01/2008 - 13:30 CPF 382314767-68  
 SAR NR.007/2008  
 D 03/01/2008 - 13:41 CPF  
 CIENCIA DA ALTERACAO DE ARMAZENAMENTO EFETUADA  
 -----  
**PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA**

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

21/09/2012 14:54

PAG. 01 / 04

```

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      549 1213 2805 4243502984 DE 30/11/2007 AEROPORTOS=> MIA / GIG
                                         NC=>  ATT |PREP
CONSIGNAT WELLCARE AUTOMACAO LTDA      FRETE|COLL      292,00
VOL.      1 PESO      4,000 K      COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 05/12/2007 AS 20:29 TERMO 07010948-6 ... LAN0750 05/12/2007
CHEGADA    05/12/2007 - 13:52 VOL. 1 PESO 4,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
          I 05/12/2007 - 20:29 CPF
          CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
          D 07/12/2007 - 08:54 CPF 443854207-34
          RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA
DISPON. 37 RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA
          I 07/12/2007 - 08:54 CPF 443854207-34
          APRESENTAR CARTA DE INCLUSAO PARA O HAWB NO GMAN
          D 07/12/2007 - 13:26 CPF 443854207-34
          CARTA DE INCLUSAO_4966
-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

22/10/2012 14:51

PAG. 01 / 04

```

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      183 3298 0835 61001467 DE 05/12/2007 AEROPORTOS=> YVR / GIG
                                         NC=>      |PREP      2146,36
CONSIGNAT PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL FRETE|COLL
VOL.      1 PESO      349,000 K      COD. MOEDA FRETE CAD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 19/12/2007 AS 08:59 TERMO 07011370-0 ... VLO9120 18/12/2007
CHEGADA    18/12/2007 - 05:55 VOL. 1 PESO 349,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
          I 19/12/2007 - 08:59 CPF
          CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
          D 20/12/2007 - 10:09 CPF 443854207-34
          HAWB NO TERMO

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de n.º 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de n.º 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT n.º 02, de 2016, referir-se a IN RFB n.º 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini